

MUNICÍPIO DE TRANCOSO
CÂMARA MUNICIPAL

CONCURSO PÚBLICO URGENTE PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHA DE
RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NOS CENTROS URBANOS DE TRANCOSO E VILA
FRANCA DAS NAVES

CADERNO DE ENCARGOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a
Objecto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objecto a AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NOS CENTROS URBANOS DE TRANCOSO E VILA FRANCA DAS NAVES.

Cláusula 2.^a
Preço base

4.- O valor base do concurso, para efeitos do disposto no artigo 47º do CCP, é de 177.000,00 € com exclusão do IVA.

Cláusula 3.^a
Contrato

- 1- O contrato é composto pelo respectivo clausulado e os seus anexos.
- 2- O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos;
 - a) O programa de procedimento;
 - b) O presente Caderno de Encargos;
 - c) A proposta adjudicada.
- 3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.^a
Prazo

O contrato mantém-se em vigor durante o prazo previsto para a prestação de serviços, em conformidade com os respectivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I

Obrigações do prestador do serviço

Subsecção I Disposições Gerais

Cláusula 5.^a

Obrigações Principais do Prestador de Serviços

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas, contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

- a) Recolha e Transporte dos RSU dos Centros Urbanos de Trancoso e Vila Franca das Naves a destino final, de acordo com o anexo II.
- b) Fornecimento, Colocação e Manutenção dos Contentores de RSU, nos circuitos de recolha a efectuar.

2 - A título acessório, o prestador de serviço fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados á prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.^a

Forma de Prestação do Serviço

- a) Os R.S.U. serão transportados para o Destino Final - Estação de Transferência de Trancoso.
- b) No local do destino final dos R.S.U. os condutores das viaturas de transporte deverão sujeitar-se às normas estabelecidas para o funcionamento e exploração, bem como cumprir as indicações de serviço que aí forem transmitidas pelos responsáveis.
- c) A manutenção e conservação dos contentores será permanente de forma a que os contentores na via pública estejam em boas condições de higiene e de segurança dos equipamentos, devendo ser substituídos por novos desde que as condições atrás citadas não se possam manter.
- d) As características dos contentores a colocar (cor de material, características geométricas) devem ser previamente aprovadas pela Câmara Municipal de Trancoso de forma a uniformizar este tipo de equipamento.
- e) Todos os contentores colocados pelo adjudicatário serão propriedade do mesmo no final do contrato.

Cláusula 7.^a

Prazo da Prestação do Serviço

1 - O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço, no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data de celebração do contrato.

Cláusula 8.^a

Recepção dos elementos a produzir ao abrigo do Contrato
1 - Mensalmente deve entregar um relatório de actividade desenvolvida.

Cláusula 9.^a

Conformidade e Garantia Técnica

O prestador de serviços fica sujeito, com a devida adaptação e no que se refere aos elementos entregues á Câmara Municipal de Trancoso em execução do Contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respectivos aplicáveis aos contratos de aquisição e bens móveis, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Subsecção II Dever de Sigilo

Cláusula 10.^a

Objecto do dever de sigilo

1 - O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativo à RECOLHA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NOS CENTROS URBANOS DE TRANCOSO E VILA FRANCA DAS NAVES, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação á execução do contrato.

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado, directa e exclusivamente á execução do contrato.

3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 11.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 1 ano a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

Secção II

Obrigações da Câmara Municipal de Trancoso

Cláusula 12.^a

Preço Contratual

1 - Pela prestação dos serviços objecto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Câmara Municipal de Trancoso deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 - O preço referido no número anterior incluiu todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

3 - O preço a que se refere o n.º 1 será pago em prestações mensais.

Cláusula 13.ª Condições de Pagamento

1 - A(s) quantia(s) devidas pela Câmara Municipal de Trancoso, nos termos da Cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a recepção pela Câmara Municipal de Trancoso das respectivas facturas, as quais só podem ser emitidas após vencimento da obrigação respectiva.

2 - Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida nos 30 dias úteis subsequentes à apresentação da correspondente factura.

3 - Em caso de discordância por parte da Câmara Municipal de Trancoso, quanto aos valores indicados nas facturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova factura corrigida.

4 - Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as facturas são pagas através de cheque bancário.

CAPÍTULO III Penalidades Contratuais e Resolução

Cláusula 14.ª Penalidades Contratuais

1 - Pelo incumprimento dos prazos fixados no contrato e por causa imputável ao adjudicatário, poderá ser aplicada numa penalidade, calculada de acordo com a seguinte fórmula: uma multa diária de valor igual á razão do preço pelo prazo mensal da adjudicação, até á completa execução dos trabalhos que integram o mesmo.

Cláusula 15.ª Força Maior

1 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força de maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituem força de maior para os subcontratos do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaíam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança.
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstância nos casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 16.ª

Resolução por parte do contraente público

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Câmara Municipal de Trancoso pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos pela não execução do serviço contratado.

2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços.

Cláusula 17.ª

Resolução por parte do fornecedor

1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato quando:

a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 dias.

2- Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a recepção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3- A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com excepção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

4- O direito de resolução indicado nos números anteriores é de aplicação individualizada a cada lote objecto do contrato.

Cláusula 18.ª

Seguros

1 - É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, do risco daí provenientes.

2 - A Câmara Municipal de Trancoso pode, sempre que atender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO IV Resolução de Litígios

Cláusula 19.^a Foro Competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo da Guarda, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 20.^a Arbitragem

1 - Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato devem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:

a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e d), a arbitragem far-se-á de acordo com as regras processuais propostas pelos árbitros;

b) O Tribunal Arbitral tem sede em Trancoso e é composto por três árbitros;

c) O contraente designa árbitro, o prestador de serviços designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;

d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro-presidente, deve este ser designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo territorialmente competente.

2 - O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão cabe recurso.

CAPÍTULO V Disposições Finais

Cláusula 21.^a Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22.^a Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 23.^a

Contagem dos Prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 24.^a Legislação Aplicável

O contrato é regulado pela Legislação Portuguesa.